



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Recurso nº : 131.104
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S.A.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.183

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS
- Rejeitam-se aquelas cujas provas requeridas já se encontram nos autos, seja por anexação da autoridade administrativa, seja pelo próprio solicitante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL - A discussão da mesma matéria jurídica junto ao poder judiciário, mesmo anterior à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial.

Diligência/perícia rejeitadas, não conhecimento da matéria submetida ao Poder Judiciário e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO JOSÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; não tomar conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55

Acórdão nº : 103-21.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

Recurso nº : 131.104
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S.A.

RELATÓRIO

USINA SÃO JOSÉ S.A, recorre a este colegiado da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento de diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano calendário de 1996.

O lançamento impugnado refere-se a limitação à compensação de bases negativas de períodos anteriores, na apuração da CSL do ano calendário de 1996, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A contribuinte informou, em resposta à intimação do fisco, a existência de ação judicial visando contestar essa limitação, tendo a liminar concedida sido cassada e a apelação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região negado provimento à apelação interposta pela empresa.

As razões de defesa, postas na petição de fls. 56/66, tem seu fulcro na ofensa ao art. 43 do CTN, desrespeitando a vigência e a segurança do direito adquirido, os princípios da anterioridade e da capacidade contributiva, além do não confisco e da isonomia.

De outro lado, a defendente alega que, se antecipou prejuízos como alega o fisco, postergou o pagamento da Contribuição para os períodos de 1997 e 1998, em que houve lucros, pelo que caberia ao fisco fazer os ajustes sob pena de desobedecer as regras da postergação. Para tanto, menciona diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

Contesta, igualmente, a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, visto revestir-se de caráter remuneratório, sendo uma forma de aumento de tributo por vias transversas, contrariando o direito em vigor e a súmula 121 do STF, bem como o art. 161 do CTN e 192 da Constituição Federal.

A 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, considerou o lançamento procedente e sua decisão está sintetizada em sua própria ementa:

“CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PRODUÇÃO DE PERÍCIAS - Dispensável a produção de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. POSTERAGAÇÃO DO TRIBUTO - Considera-se postergada a parcela da contribuição relativa a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. À compensação de base de cálculo negativa da CSLL, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento da contribuição previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA X SELIC - CABIMENTO - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

Irresignado com a decisão assim proferida, apresenta o sujeito passivo seu recurso, de fls. 114/125, encaminhado a este Conselho, após o arrolamento de bens, como consta às fls. 126.

Nas razões apresentadas, reafirma os pontos postos na peça inicial do litígio. Insiste na tese de postergação de pagamento de tributos, sob o argumento de que apurou lucros no ano calendário de 1997, juntando para comprovação do alegado, cópia da declaração de rendimentos do ano calendário de 1996, mas fazendo menção de ser relativa ao ano de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso do sujeito passivo foi apresentado em 06/06/2002 e, a despeito de não encontrar nos autos o necessário comprovante da intimação, esta foi datada de 15/05/2002. Assim tempestiva irresignação contra a decisão monocrática e feito o arrolamento de bens, conheço do recurso interposto.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exame da limitação à compensação das bases de cálculo negativa da CSLL, quando a recorrente, impetrando liminar em mandado judicial, teve a mesma cassada e o recurso ao TRF não conhecido.

O exame de processos judiciais e administrativos concomitantes, tratado na primeira instância como renúncia às instâncias administrativas, tem na inteligência da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, posição uniforme de que não cabe a apreciação concernente à matéria posta à apreciação judicial.

Meu posicionamento, apresentado em diversos julgados dos quais fui relator, sempre foi no sentido de que compete ao Poder Judiciário, em última análise, dizer qual é o direito aplicável à espécie, cabendo às instâncias administrativas apreciar tão somente os aspectos do lançamento fora dos limites da lide posta à apreciação judicial.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica (no caso, compensação integral de bases negativas da CSLL) não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

Acresça-se a isto que, mesmo que não tivesse sido editado o questionado ADN COSIT nº 03/96, a prevalência da apreciação do judiciário sobre o administrativo, considerando a unicidade de jurisdição, impediria o julgamento do mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

Observe-se, ainda, que no atual estágio da ação judicial, no qual a recorrente teve negado o seu direito de compensar integralmente as bases negativas da CSLL, outra solução não poderia ser que, negar-lhe a compensação integral das bases negativas da Contribuição, visto que a decisão administrativa, como posto anteriormente, não poderia sobrepor à judicial.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Neste particular, devem ser analisados os argumentos da postergação de pagamento da CSLL. Estes seriam válidos se houvesse prova do fato alegado. Entretanto, para comprovar suas alegações, a recorrente fez juntar cópia de declaração de rendimentos do ano calendário de 1996, exercício de 1997, período objeto do lançamento, onde houve a compensação integral das bases negativas de períodos anteriores.

Suas alegações de que houveram lucros não compensados são refutados não só pela ausência de comprovação do afirmado, como pela documentação de fls. 94/95, onde se pode verificar que houve compensação integral das bases negativas de períodos anteriores, também nos anos calendários de 1997 e 1998, ocorrendo base negativa da CSLL no ano calendário de 1999, como também no ano calendário de 2.000.

Desta forma, não se configurando a hipótese de postergação de pagamento da Contribuição Social, não há como se acolher o recurso, também, neste aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.015345/2001-55
Acórdão nº : 103-21.183

Quanto à aplicação dos juros moratórios, tal encargo legal foi aplicado em conformidade com a legislação que rege essa matéria, conforme bem apreciado em primeira instância e a cujas razões reporto-me como fundamentos de decidir.

A possibilidade de se julgar administrativamente a inconstitucionalidade de atos administrativos, tem assente na maioria das Câmaras deste colegiado que falece competência aos Conselhos de Contribuintes, como à Turma recorrida, o exame da constitucionalidade de leis e normas administrativas.

Não há contestação de que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico e incontestável também é que ao Supremo Tribunal Federal cabe a tarefa de garantir essa unidade, mediante o controle de constitucionalidade das leis.

Assim, não é razoável admitir-se que as autoridades administrativas possam decidir a respeito da constitucionalidade, principalmente quando o sistema jurídico brasileiro não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida ao STF e, também, porquanto há controvérsias sobre a reforma de decisões administrativas já transitadas em julgado.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a realização de diligência ou perícia, não conhecer da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA

